



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533423 - SC (2023/0392691-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADEMIR BEIGER
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204
NATÁLIA BROTTTO - PR046592
FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO : FELICIO KUJAVA
AGRAVADO : ILDA GAVRONSKI
OUTRO NOME : ILDA GAVRONSKI KUJAVA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BECKER - SC058399
EDUARDO KURTH GIOVANELLA - SC058401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não caracterização da sentença como *extra petita* e à não comprovação dos lucros cessantes por parte da parte autora, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533423 - SC (2023/0392691-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADEMIR BEIGER
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204
NATÁLIA BROTTTO - PR046592
FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO : FELICIO KUJAVA
AGRAVADO : ILDA GAVRONSKI
OUTRO NOME : ILDA GAVRONSKI KUJAVA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BECKER - SC058399
EDUARDO KURTH GIOVANELLA - SC058401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não caracterização da sentença como *extra petita* e à não comprovação dos lucros cessantes por parte da parte autora, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADEMIR BEIGER contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 934-939).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 695):

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO

Depois de deferido o benefício de justiça gratuita, a sua revogação só ocorre quando comprovado não estarem mais presentes os requisitos legais que permitiram a sua concessão.

SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA

Consoante noção cediça, "o pronunciamento jurisdicional deve ater-se ao pedido formulado na petição inicial, a fim de que entre este, a causa de pedir e a sentença exista correlação e, por via oblíqua, o magistrado não ultrapasse os limites da lide (extra petita), não conceda mais do que foi solicitado (ultra petita) ou, por fim, não reduza a pretensão expressa (citra ou infra petita)" (AC n. 0801012-81.2013.8.24.0045, Des. Gilberto Gomes de Oliveira). Não padece de vício extra petita a sentença que, atendo-se ao pedido inicial e às alegações das partes, reconhece a procedência parcial do pleito autoral e adota medidas para restabelecer o statu quo ante.

PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS - PARTE AUTORA - CPC, ART. 373, I - REVELIA - VERACIDADE DOS FATOS - PRESUNÇÃO RELATIVA - DESPROVIMENTO

1 Nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, sob pena de improcedência dos pedidos.

2 Sabe-se que "a mera decretação da revelia não conduz, fatalmente, ao acolhimento do pedido inicial, pois a presunção dela decorrente de veracidade dos fatos alegados é somente relativa e não desonera o autor de produzir prova bastante para convencer o juiz da prevalência de sua tese" (AC n. 2007.057670-6, Des. Luiz Carlos Freyesleben).

Os embargos de declaração opostos pelos recorridos foram acolhidos para sanar erro material quanto aos honorários advocatícios (fls. 747-752).

A agravante, nas razões do agravo interno, reitera suas alegações de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de apreciar pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, especialmente quanto:

- (i) Decisão extra petita – transbordo dos limites da lide – casa de madeira que não fazia parte do acerto;
- (ii) Possibilidade de auferir as perdas e danos ocasionadas pelos Recorridos por arbitramento ou em liquidação de sentença – ausência de impugnação da contestação - revelia;

Aduz que o seu recurso especial não pretendeu rediscutir provas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 955-963).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que o magistrado sentenciante resolveu a lide dentro dos limites estabelecidos pelas partes, uma vez que o direito de propriedade sobre a casa foi objeto de embate na lide e que os fatos e fundamentos apresentados pela parte autora não se encontram devidamente comprovados, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 699-702):

3 Acerca da argumentação de que a sentença é extra petita, porquanto teria reconhecido o direito dos requeridos à retirada da casa, melhor sorte não socorre o apelante.

(...)

No caso dos autos, contudo, o vício apontado não restou configurado.

Com efeito, embora o apelante tenha afirmado, em suas razões recursais, que " a referida casa (construção de madeira simples) a qual a r. Sentença se refere e autoriza aos Recorridos que retirem do imóvel, não era objeto do termo de compromisso particular firmado entre as partes e muito menos foi objeto de pedido reconventional por parte dos Recorridos, sendo referida celeuma causada pela parte Recorrida em evidente tumulto processual, o que torna a sentença nula nesse ponto haja vista que extra petita" (evento 166, APELAÇÃO1, fl. 7).

Anota-se que foi reconhecido o direito de propriedade da casa pelos réus, matéria objeto de embate na lide, conforme consta do ato compositivo:

"O requerente, de seu lado, confirmou que, conquanto não conste no Termo de Compromisso, o combinado era que o requerido poderia retirar inclusive a casa. A questão foi confirmada de forma clara mais por mais de uma vez durante o depoimento pessoal do requerente, não havendo qualquer dúvida de que a casa na qual residia é, de fato, de propriedade do requerido e de sua esposa" (evento 129, SENT214).

Ademais, "a jurisprudência do STJ entende que o pedido é o que se extrai da interpretação lógico- sistemática da petição inicial, levando-se em conta os fatos narrados e a causa de pedir, sendo que não ocorre julgamento extra petita quando não há afronta aos limites objetivos do pedido e o resultado da decisão é uma decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na exordial" (AgInt no AR Esp 667.492/MS, Min. Lázaro Guimarães).

Tem-se, portanto, que o Magistrado sentenciante, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, resguardando os direitos dos réus, resolveu a lide dentro dos limites

estabelecidos pelas partes, em estrito cumprimento à disciplina do art. 141 do Código de Processo Civil.

Dessa feita, independentemente do acerto do decisor proferido na origem, que será analisado quando do mérito recursal, não há nulidade a macular a sentença guerreada.

Afasta-se, pois, a preliminar suscitada.

(...)

5 No que se refere aos lucros cessantes, razão também não assiste ao apelante.

É cediço que "as perdas e danos compreendem, em consequência, a recomposição do prejuízo correspondente ao que o credor efetivamente perdeu, e que as fontes denominam *damnum emergens*. Mas para serem completas deverão abranger também o que ele tinha fundadas esperanças de auferir, e que razoavelmente deixou de lucrar, parcela designada como *lucrum cessans*, e que nós chamamos de lucro cessante" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol II. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 238).

Ocorre que a indenização de lucro cessante não se funda em mera ilação, simples perspectiva de ganho ou vantagem que se imagina pudesse ser auferida. Para legitimá-la, há de existir prova concreta de que a parte prejudicada pelo ato ilícito perpetrado por outrem deixou de integrar a seu patrimônio vantagens ou rendimentos que já eram certos.

(...)

No caso em liça, não se vislumbra essa prova, como bem destacado pelo Juízo a quo:

"Na inicial a parte autora também requereu a condenação dos requeridos em perdas e danos, no valor de R\$ 50.000,00. Entretanto, a parte autora não comprovou qualquer prejuízo, ônus que lhe cabia, sendo insuficientes meras alegações. De se ressaltar que não há provas nos autos de que as aquisições de fls. 31/68 tenham sido destinadas exclusivamente ao incremento agrícola do imóvel em discussão e muito menos de que o requerente tenha auferido qualquer prejuízo. Desse modo, é improcedente o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos" (evento 129, SENT214).

Nesse sentido, ainda que se admitisse que os réus não tivessem impugnado o pedido, tem-se que os fatos e fundamentos apresentados pela parte autora não se encontram devidamente comprovados, o que obsta o acolhimento da pretensão autoral.

Isso porque, é sabido que a presunção de veracidade decorrente da não oposição de defesa pela parte demandada, tratada no art. 344 do Código de Processo Civil, é *juris tantum*, isto é, relativa. Em consequência, cabe ao magistrado sopesar as alegações e provas carreadas aos autos com o fito de formar o seu convencimento, de modo que pode julgar inversamente ao que fora pleiteado pela demandante.

A suposta pontual revelia, portanto, não impõe a procedência do pedido formulado na peça inicial, porquanto o julgador deve apurar a veracidade das alegações pelas

provas lançadas nos autos e de acordo com o direito aplicável.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Por outro lado, afastar o entendimento do Tribunal de origem para concluir no sentido de que não haveria pedido para a retirada da casa, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE HIPOTECA E OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de decisão extra petita e da responsabilidade pelo atraso na expedição do "habite-se" demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.605.707/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AJUDANTE DE ESTRADA. MUNICÍPIO DE MACAPARANA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÕES SUPERIORES E NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando a fundamentação do acórdão constante de fls. 903 e 953-954, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que não houve julgamento extra petita e que há direito à nomeação - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.855.187/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Por fim, afastar o entendimento do Tribunal de origem de que os lucros cessantes alegados pela recorrente não foram devidamente comprovados para concluir no sentido de que teria comprovado o prejuízo sofrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OCUPAÇÃO E DESOCUPAÇÃO DA ÁREA "PINHEIRINHO". RECURSO DE UMA RECORRENTE INADMITIDO NA ORIGEM POR MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS ÓBICES. SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. EAREsp 746.775/PR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. OUTRO AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL RESPECTIVO. PRETENSÃO QUE EXIGE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 103 DA LEI DE FALÊNCIAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável o agravo em recurso especial quando a parte não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão denegatória de admissibilidade possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade (EAREsp 746.775/PR).

2. No agravo em recurso especial da outra recorrente, superado o juízo de admissibilidade do agravo, é incabível o conhecimento do recurso especial quando a reforma do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à existência de lucros cessantes, à cobrança de taxa de utilização e ao

reconhecimento de danos materiais, providências vedadas pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto à alegada ofensa ao art. 103 da Lei de Falências, não houve apreciação da controvérsia sob o prisma invocado no recurso especial, configurando ausência de prequestionamento, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo em recurso especial de uma recorrente não conhecido.

Agravo da outra recorrente conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.158.451/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C PERDAS E DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os lucros cessantes foram devidamente comprovados. A modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.584.789/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.533.423 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0392691-6

Número de Origem:

00003902720168240143

00005054820168240143

03004078720168240143

030040787201682401430001

40054095020178240000

40144723620168240000

4014472362016824000040054095020178240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR BEIGER

ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204

NATÁLIA BROTTTO - PR046592

FILIPPE KUSS - PR078119

AGRAVADO : FELICIO KUJAVA

AGRAVADO : ILDA GAVRONSKI

OUTRO : ILDA GAVRONSKI KUJAVA
NOME

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BECKER - SC058399

EDUARDO KURTH GIOVANELLA - SC058401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR BEIGER

ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204

NATÁLIA BROTTTO - PR046592

FILIPPE KUSS - PR078119

AGRAVADO : FELICIO KUJAVA
AGRAVADO : ILDA GAVRONSKI
OUTRO : ILDA GAVRONSKI KUJAVA
NOME
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BECKER - SC058399
EDUARDO KURTH GIOVANELLA - SC058401

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026